

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

EMENDA MODIFICATIVA N.^º ao PROJETO DE LEI N.^º 6.697 DE 2009

“Altera dispositivos da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

Ficam alterados os artigos 9º a 13, 17 e 31 e os Anexos I e II da Lei nº 11.415, de dezembro de 2006, bem como as disposições a eles pertinentes e constantes no PL nº 6.697/2009, pela seguinte redação:

Art. 9º A partir de 1º de julho de 2011, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das carreiras de que trata o Art. 2º desta lei.

§1º Os valores do subsídio referido no caput deste artigo são os fixados no Anexo II desta Lei.

§2º A correlação de cargos e padrões a partir da implantação do subsídio são os fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 10 Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes das Carreiras de que tratam o Art. 2º desta Lei as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade do Ministério Público da União - GAMPU;

III – Gratificação de Perícia;

IV - Gratificação de Projeto;

V - Gratificação de Atividade de Segurança – GAS; e

VI - Adicional de Qualificação.

Art. 11 Além das parcelas de que trata o art. 10 desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 2º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de funções de confiança e cargos em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 15 desta Lei.

Art. 12 Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o Art. 2º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§1º A aplicação das disposições contidas nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§2º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras.

§3º A parcela complementar de subsídio referida no §2º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13 O subsídio de que trata o Art. 9º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III – retribuição pelo exercício de funções comissionadas, cargos em comissão e outras parcelas indenizatórias previstas em lei; e

IV - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 17 Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei ficam reestruturados na forma do Anexo I desta Lei.

.....

Art. 31 Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 2º e às pensões o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

ANEXO I
(Anexo I da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

Tabela de correlação de Cargos e Padrões

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2011			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011					
Cargo	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargo			
ANALISTA	A	1	1	A	ANALISTA			
		2	2					
		3	3					
		4	4					
		5	5					
	B	6	6	B				
		7	7					
		8	8					
		9	9					
		10	10					
	C	11	11	C				
		12	12					
		13	13					
		14						
		15						
TÉCNICO	A	1	1	A	TÉCNICO			
		2	2					
		3	3					
		4	4					
		5	5					
	B	6	6	B				
		7	7					
		8	8					
		9	9					
		10	10					
	C	11	11	C				
		12	12					
		13	13					
		14						
		15						
AUXILIAR	A	1	1	A	AUXILIAR			
		2	2					
		3	3					
		4	4					
		5	5					
	B	6	6	B				
		7	7					
		8	8					
		9	9					
		10	10					
	C	11	11	C				
		12	12					
		13	13					
		14						
		15						

ANEXO II

(Anexo II da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006)

Cargo	Classe	Padrão	Subsídio (R\$)
ANALISTA	A	1	12.960,77
		2	14.232,00
		3	14.516,64
		4	14.806,97
		5	15.103,11
	B	6	15.707,23
		7	16.021,38
		8	16.341,81
		9	16.668,64
		10	17.335,39
	C	11	17.647,43
		12	17.965,08
		13	18.478,45
TÉCNICO	A	1	7.996,07
		2	8.323,91
		3	8.490,39
		4	8.660,20
		5	8.833,40
	B	6	9.186,74
		7	9.554,21
		8	9.936,38
		9	10.333,83
		10	10.747,19
	C	11	10.962,13
		12	11.181,37
		13	11.595,00
AUXILIAR	A	1	4.000,00
		2	4.148,00
		3	4.297,33
		4	4.447,73
		5	4.603,41
	B	6	4.842,78
		7	5.002,59
		8	5.162,68
		9	5.322,72
		10	5.674,02
	C	11	5.832,89
		12	5.990,38
		13	6.146,13

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa visa a resolver problemas inadiáveis, relativos a orçamento e gestão de pessoal no âmbito do Ministério Público da União, que acabam por gerar reflexos negativos na remuneração da maioria dos servidores.

Nesse sentido, propõe-se a alteração de dispositivos da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, pela qual passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os servidores integrantes das carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar do *parquet* federal.

O objetivo – além da redução do impacto orçamentário e racionalização da folha de pagamento – é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Ministério Público da União.

A proposta também tem por objetivo dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos, intervindo na composição e estrutura de suas tabelas remuneratórias, pois a remuneração dos servidores do Ministério Público da União está defasada em relação às carreiras homólogas do Poder Legislativo, Poder Executivo e Tribunal de Contas da União, gerando evasão de talentos.

Vislumbra-se ainda a real equiparação com as carreiras do chamado ciclo de gestão do Poder Executivo, quais sejam, BACEN, SUSEP, CVM, MPOG, CGU, STN e MDIC, as quais receberam recentemente nova legislação implementando o modelo de subsídios. Esse ideal de equiparação, em que pese figurar como justificativa balizadora, é flagrantemente negligenciado pela proposta original do PL 6.697, que, ao preconizar reajuste incidente no Vencimento Básico, favorece um temerário efeito cascata nas rubricas atreladas ao referido componente básico, cuja implicação imediata será a elevação de uma considerável quantidade de servidores a patamares remuneratórios superiores aos agentes políticos.

Ressalta-se que a nova estrutura remuneratória deve preservar o patrimônio jurídico já consolidado do servidor, de forma a manter incólumes as vantagens individuais regularmente adquiridas em virtude do cumprimento de exigências legais, em atenção ao direito adquirido de que trata o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Portanto, nenhum servidor será prejudicado, haja vista que àqueles que perceberem rendimentos acima do valor estabelecido na aplicação do subsídio será assegurada parcela complementar do subsídio, podendo receber, inclusive, reajuste, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do Art.12 da emenda.

De sua parte, a alteração do Anexo I tem por escopo o reenquadramento dos servidores nas classes e padrões do cargo ocupado, em virtude da nova estrutura das respectivas carreiras.

Objetiva-se, portanto, uma reformulação do sistema remuneratório dos servidores efetivos do Ministério Público da União, apta a possibilitar valorização isonômica, combater a significativa evasão que compromete uma política de gestão de pessoas adequada e cumprir os imperativos de racionalidade, eficiência e qualidade do gasto público.

Brasília/DF, de março de 2011.

Reginaldo Lopes
Deputado Federal – PT / MG